



IDA

Nº 70083614735 (Nº CNJ: 0333382-37.2019.8.21.7000)

2020/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CDC. UTILIZAÇÃO DO NOME SOCIAL NO PRONTUÁRIO MÉDICO. CADASTRO DO USUÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO.**

1. É cabível o deferimento do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que cabalmente comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula nº 481 do STJ. Hipótese em que a parte apelante demonstrou a necessidade de litigar sob o pálio da AJG.

2. O hospital responde objetivamente pela falha na prestação de serviços, consubstanciada na confusão gerada em virtude da utilização do nome civil da parte autora em seu prontuário médico, na medida em que o Decreto n.º 8.727/2016 e a Portaria n.º 1.820/2009 do Ministério da Saúde assegura a utilização do nome social da pessoa Travesti ou Transexual. Fatos alegados na inicial suficientemente demonstrados pela autora. Excludentes de responsabilidade previstas no CDC não evidenciadas. Caso concreto.

3. Dano moral caracterizado. Agir ilícito do réu que ultrapassa o mero dissabor. *Quantum* indenizatório mantido, eis que fixado em observância às peculiaridades do caso e com o fim de assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevido da parte autora.

**APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL



IDA

Nº 70083614735 (Nº CNJ: 0333382-37.2019.8.21.7000)

2020/Cível

Nº 70083614735 (Nº CNJ: 0333382-  
37.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

I.D.S.C.D.M.D.P.A.

APELANTE

.

T.J.

APELADO

.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD E DES.<sup>a</sup> LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA.**

Porto Alegre, 06 de abril de 2020.

DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA,

RELATORA.



IDA

Nº 70083614735 (Nº CNJ: 0333382-37.2019.8.21.7000)

2020/Cível

## RELATÓRIO

### **DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)**

Trata-se de apelação cível interposta por **I. D. S. C. D. M. D. P. A.** contra a sentença das fls. 135-138 que, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por **T. J.**, julgou a demanda nos seguintes termos:

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 à parte autora, corrigida pelo IGP-M e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a presente data.*

*Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.*

*Indefiro a gratuidade de justiça à parte ré, nos termos da fundamentação.*

Em suas razões de apelo (fls. 165-189), a requerida, preliminarmente, postula a concessão da assistência judiciária gratuita, considerando que como atua como entidade filantrópica, bem como o *déficit* financeiros apresentando no ano de 2019 no valor de 164 milhões.



IDA

Nº 70083614735 (Nº CNJ: 0333382-37.2019.8.21.7000)

2020/Cível

Postula a nulidade da sentença, sob o argumento de que a magistrada de origem desbordou dos limites do pedido formulado pela parte autora, porquanto esta ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em virtude da conduta supostamente praticada por dois médicos durante uma consulta. Afirma que o fato da parte autora ter sido tratada pelo seu nome civil pelos demais servidores do nosocômio, ao invés do seu nome social, não foi objeto do pedido inicial. Refere que a parte autora apresentou duas queixas na presente ação, a saber, que os médicos residentes teriam debochado da mesma durante a consulta, bem como que seu nome social não estaria incluído no prontuário. Adverte que a autora não logrou êxito em demonstrar que foi submetida a situação de humilhação durante a consulta. Refere que a instituição provou no curso da ação que após a reclamação da demandante customizou seu software de gestão de prontuário para que constasse o nome social dos pacientes, como também orientou seus prepostos sobre o tratamento adequado a ser despendido para as pessoas travestis e transexuais. Assevera que o primeiro nome da parte autora, DIONE, possui caráter unissex, situação que pode ter gerado confusão durante o atendimento, inclusive pelo fato do atendimento ter sido prestado por médico estrangeiro. Discorre sobre a prova testemunhal, ressaltando que o testemunho do Sr. Daniel faz referência ao suicídio de transexuais e tece considerações legais. Arrola jurisprudência e alternativamente requer a redução do valor da indenização, tendo em vista que elevado na espécie e considerando o caráter social do serviço prestado pela requerida. Pede, ainda, que os juros de mora incidam desde o arbitramento da indenização. Pede o provimento.



IDA

Nº 70083614735 (Nº CNJ: 0333382-37.2019.8.21.7000)

2020/Cível

Apresentadas contrarrazões (fls. 190-194), no sentido da manutenção da sentença, subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Foram observados os dispositivos legais, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

#### VOTOS

#### **DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)**

O recurso é adequado, tempestivo e está dispensado do recolhimento do preparo, porquanto o objeto de parte da discussão é justamente a concessão da gratuidade, indeferida na sentença.

É sabido que a concessão da assistência judiciária gratuita, apesar de não ser vedada às pessoas jurídicas, apenas em hipóteses excepcionais encontra guarida. Ou seja: a regra é a sua não-concessão, salvo prova cabal da necessidade do benefício.

Nessa linha, os termos da Súmula nº 481 do STJ: *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Na hipótese, os documentos trazidos pela parte agravante (fls. 116, artigo 3º do Estatuto), demonstram se tratar de entidade de caráter filantrópico.

A seu turno, os extratos bancários, relatórios financeiros, declaração de informações econômico-fiscais prestadas à SRF relativas aos anos de 2018 e 2019 (fls.



IDA

Nº 70083614735 (Nº CNJ: 0333382-37.2019.8.21.7000)

2020/Cível

184-189) comprovam a impossibilidade de a entidade arcar com os encargos processuais, porquanto vem experimentando elevado *déficit* financeiro de 144 milhões para 164 milhões em 2019.

Diante desse contexto, impõe-se o deferimento da benesse pretendida.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FILANTROPIA. HOSPITAL. IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE. INCAPACIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA. O deferimento da assistência judiciária gratuita é admissível às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada a precariedade da sua condição financeira e impossibilidade do pagamento das custas processuais (Sumula 481, STJ). Situação dos autos em que o hospital demonstrou a precariedade da sua capacidade financeira, segundo balancetes de demonstração contábil que acostou. Precedente jurisprudenciais. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082911827, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 30-09-2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE – HOSPITAL DOM JOÃO BECKER. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. ENTIDADE FILANTRÓPICA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.*



IDA

Nº 70083614735 (Nº CNJ: 0333382-37.2019.8.21.7000)

2020/Cível

*Possibilidade de se estender o benefício da gratuidade judiciária à pessoa jurídica. Exegese do artigo 98 do CPC e Sumula 481 do STJ. No caso, demonstrada pelos documentos a necessidade do deferimento do benefício à agravante, entidade beneficente de assistência social em saúde que apresentou resultados negativos nos últimos dois exercícios. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*(Agravo de Instrumento, Nº 70082738733, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 16-09-2019)*

Passo ao exame do mérito. Melhor situando o objeto da controvérsia posta, adoto o relato da sentença, vertido nos seguintes termos:

*I – RELATÓRIO*

*T. J. ajuíza ação indenizatória por danos morais em face de I. D. S. C. D. M. D. P. A., ambos qualificados.*

*Narra a autora que é transsexual e seu nome de registro civil é **Dione XXXXXXXXXXXX**. Conta que compareceu no hospital réu para atendimento de rotina e, ao iniciar a consulta, o médico verificou sua documentação e começou a rir. Da mesma forma, outro médico entrou na sala e passou a rir e debochar. A autora relata que se sentiu humilhada e discriminada e procurou a diretoria do hospital acompanhada do Secretário Coordenador Municipal de Diversidade Sexual e Gênero de Porto Alegre, Daniel Silva dos Santos, para reclamar do ocorrido e saber o motivo pelo qual seu nome social não estava registrado no sistema do réu. Foi informada de que não existe a possibilidade de inclusão do nome social nos*



IDA

Nº 70083614735 (Nº CNJ: 0333382-37.2019.8.21.7000)

2020/Cível

*cadastros do hospital. Destaca que a equipe médica agiu de forma preconceituosa, sendo a autora vítima de transfobia e tendo sua moral ofendida pelos deboches dos servidores e a omissão do hospital em capacitá-los, bem como por não haver possibilidade de cadastro de seu nome social no prontuário. Pede a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Junta documentos (fls. 08/23).*

*Foi deferida a gratuidade judiciária à autora (fl. 24).*

*Realizada audiência de conciliação, restou inexitosa (fl. 29).*

*A ré apresenta contestação nas fls. 55/81, relatando que em consulta anterior a autora fora diagnosticada com osteonecrose em fêmur distal e tíbia proximal, sendo indicado tratamento conservador com uso de medicação, bem como orientada a paciente a emagrecer. Refere que, ao retornar ao hospital no dia seguinte (data em que a autora alega ter sido humilhada) a demandante mostrou-se agressiva por não aceitar o tratamento proposto e já estava exaltada por ter sido chamada por seu nome civil. Aduz que Dione é um nome unissex, de modo que não poderia constrangê-la. Ressalta que a ré fica refém da empresa fornecedora de softwares e que cabe a esta a customização para que o sistema cumpra as exigências legais. Destaca que enquanto o paciente não ingressa com processo judicial para alteração do seu CPF, a ré só pode fazer a cobrança administrativa dos serviços prestados aos pacientes do SUS pelo nome civil. Sustenta que a autora foi atendida com respeito e consideração desde a primeira consulta, não havendo falha, dolo ou culpa nos atendimentos prestados. Rechaça o pedido de*





IDA

Nº 70083614735 (Nº CNJ: 0333382-37.2019.8.21.7000)

2020/Cível

*danos morais. Requer a gratuidade de justiça. Pede a improcedência da ação. Junta documentos 82/95).*

*Houve réplica na fl. 96.*

*Determinado o trâmite em segredo de justiça (fl. 97).*

*A ré juntou documentos dando conta da alteração da forma de alimentação do prontuário eletrônico e da orientação encaminhada aos funcionários sobre o procedimento de inclusão de nome social (fls. 100/101).*

*Intimadas as partes acerca de outras provas a produzir (fl. 102), requereram a produção de prova oral, arrolando testemunhas (fl. 102v e 105/106).*

*Realizada audiência de instrução, consoante termo da fl. 158.*

*Vêm os autos conclusos para sentença.*

*É o relatório.*

Sobreveio sentença de procedência, desafiando recursos pelas partes.

Passo à análise da preliminar de nulidade da sentença de origem, antecipando que não merece acolhimento, porquanto o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré ao pagamento de danos morais está fundamentado na ausência de identificação do seu nome social nos formulários de atendimento do nosocômio, bem como na situação vexatória a qual restou submetida durante a consulta realizada com traumatologista no dia 18-12-2017.

A sentença de origem reconheceu que a parte demandante sofreu abalo a sua honra subjetiva e dignidade em razão da ausência de identificação específica



IDA

Nº 70083614735 (Nº CNJ: 0333382-37.2019.8.21.7000)

2020/Cível

quanto ao seu nome civil e seu nome social, conforme preceitua a Decreto n.º 8.727/2016, considerando que restou tratada pelo gênero masculino enquanto permaneceu em atendimento nas dependências do nosocômio.

Deste modo, não verifico a alegada nulidade suscitada pela ré, pois a sentença de origem reconheceu a ocorrência de abalo moral com base em um dos fatos narrados na exordial.

Inicialmente, destaco que se aplica ao estabelecimento demandado a teoria da responsabilidade objetiva, uma vez que é fornecedor de serviços e, como tal, responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes, seja pelo disposto no art. 932, III, do Código Civil, seja pela norma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o que faz prescindir a produção de prova da culpa, ficando ao seu encargo o ônus de comprovar fato modificativo do direito da parte autora.

Ao estabelecimento demandado cabe comprovar a ausência de nexo causal, ou seja, provar a culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito, ou força maior.

No caso dos autos, a ré limita-se a alegar que prestou atendimento adequado à parte autora na oportunidade em que procurou o nosocômio para o tratamento da sua osteonecrose de fêmur distal e tíbia proximal, salientando que ajustou o seu software de cadastro de pacientes após o episódio narrado pela demandante para que o nome social da pessoa travesti ou transexual constasse no prontuário do paciente.



IDA

Nº 70083614735 (Nº CNJ: 0333382-37.2019.8.21.7000)

2020/Cível

O artigo 3º do Decreto n.º 8.727/2016 assim dispõe:

*Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.*  
*(Vigência)*

*Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.*

Igualmente, o artigo 4º da Portaria n.º 1.820/2009 do Ministério da Saúde dispõe sobre a necessidade de um campo para que seja especificado o nome social do usuário da rede pública

*Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos.*

*Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação*



IDA

Nº 70083614735 (Nº CNJ: 0333382-37.2019.8.21.7000)

2020/Cível

*sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:*

*I - Identificação pelo nome e sobrenome civil, **devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas;***

A prova carreada aos autos, especificamente os documentos anexados à fl. 09, revelam que a parte autora está identificada em sua carteirinha do Sistema Único de Saúde pelo seu nome social, qual seja, T., de acordo com a carteira de nome social.

Contudo, no prontuário médico de atendimento da demandante (fls. 13-16) inadvertidamente consta o seu nome civil (D. P. de F.), sem qualquer alusão ao seu nome social, demonstrando que esta foi tratada pelo gênero masculino durante a consulta.

Ainda, a prova testemunhal atesta que a autora, juntamente com o Coordenador Municipal de Diversidade Sexual e Gênero de Porto Alegre, buscou esclarecer a situação junto ao nosocômio, sendo que nesta nova oportunidade os prepostos da entidade permaneceram tratando a demandante pelo gênero masculino em virtude do seu cadastro perante a instituição, ainda que fisicamente a demandante vista-se e porte-se como uma mulher.



IDA

Nº 70083614735 (Nº CNJ: 0333382-37.2019.8.21.7000)

2020/Cível

A ausência de clareza no prontuário da usuária gerou uma situação desagradável e desnecessária que, inclusive, perdurou até a data da audiência na qual os prepostos da parte ré referiam-se à apelada pelo gênero masculino “ele”.

Logo, resta verificada a falha na prestação de serviço operada pela parte ré, pois tal como especificado na Portaria supracitada, todo o usuário do sistema de saúde tem o direito a um atendimento “humanizado e acolhedor” sendo que o direito rudimentar da autora, uso do nome social da pessoa travesti ou transexual, restou violado.

Ainda que o segundo fato narrado pela apelada não tenha sido cabalmente demonstrado, qual seja, que tenha sido submetida a situação vexatória durante a consulta com o Dr. Julio Hernando Cascan Valiente, a simples confusão operada em seu prontuário de atendimento por inabilidade da gestão do nosocômio, que deveria oportunizar um sistema que abrange as necessidades de todos os seus usuários, comprova a falha na prestação do serviço essencial e o dever de indenizar.

No que tange a ocorrência de dano moral, verifica-se que o simples fato de não ser tratada pelo gênero feminino, apesar da sua aparência e registro como tal, tem o condão de gerar abalo a sua dignidade, considerando no mínimo a situação de preconceito e desrespeito vivenciada.

A fim de evitar a indesejável tautologia, peço vênha para transcrever parte da r. sentença de lavra da ilustre Juíza de Direito, Dra. Keila Silene Tortelli, que coletou a prova testemunhal e cuja fundamentação adoto como razões de decidir:



IDA

Nº 70083614735 (Nº CNJ: 0333382-37.2019.8.21.7000)

2020/Cível

*Nesse passo, a testemunha Daniel Silva dos Santos (Dani Boeira), Coordenador Municipal de Diversidade Sexual e Gênero de Porto Alegre, afirma que foi procurado pela autora e compareceu no local com ela e comprova que a demandante foi tratada pelo gênero masculino pelos servidores do hospital, pois mesmo diante da reclamação feita, os médicos continuaram a se dirigir à TEREZA como "ele" ou por seu nome registral.*

*Ademais, tanto DANIEL quanto a testemunha Maria Helena de Castilhos, assistente social que realizou o atendimento de Tereza na Diretoria de Direitos Humanos, relataram que a autora estava bastante abalada com a situação e chorava muito.*

*De outro lado, as testemunhas do réu são todas informantes e envolvidas no fato, de modo que seus depoimentos não são suficientes para afastar a ocorrência. Outrossim, o informante e médico Julio Hernando Cascan Valiente, na própria solenidade, se referiu a autora por "ele" em duas oportunidades. Destaco que ainda que embora seja estrangeiro e seja comum a confusão para pessoas de outra nacionalidade, observa-se que tratou normalmente e com a devida concordância de gênero as demais pessoas.*

*Nesse contexto, considero devida a reparação dos prejuízos extrapatrimoniais enfrentados pela autora, pois corroborado também pelos depoimentos das testemunhas que o fato causou enorme abalo à autora, que ficou muito transtornada, relatando a testemunha DANIEL que esse tipo de tratamento despendido a pessoas transsexuais afetam sobremaneira a psique, levando alguns inclusive a suicídio.*



IDA

Nº 70083614735 (Nº CNJ: 0333382-37.2019.8.21.7000)

2020/Cível

Em situação análoga, a jurisprudência desta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE BANHEIRO FEMININO POR TRANSEXUAL. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONDUTA PRECONCEITUOSA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E CONSTRANGEDORA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de situações vexatórias e humilhantes experimentadas pela parte autora quando frequentou as dependências da boate ré, julgada parcialmente procedente na origem. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - Não merece acolhimento a irresignação da parte apelada, pois a apelação foi interposta pela parte ré dentro do prazo legal previsto no art. 1003, §5º, do CPC/15. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO – Considerando que na decisão que reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada no RE 845779 – TEMA 778, no qual se discute a adequação ou não da proibição de uso de banheiro feminino por transexual, não houve determinação por parte do Ministro Relator de suspensão dos recursos em qualquer instância, mostra-se descabida a suspensão do presente processo. DEVER DE INDENIZAR – Consabido que a obrigação de indenizar ocorre quando alguém pratica ato ilícito. O artigo 927 do Código Civil refere expressamente que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. No mesmo sentido, o artigo 186 do precitado*



IDA

Nº 70083614735 (Nº CNJ: 0333382-37.2019.8.21.7000)

2020/Cível

*Diploma Legal menciona que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. O fornecedor de produtos e serviços responde pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo, independentemente da existência de culpa (art. 14 do CDC). In casu, a conduta da empresa ré, ao proibir a utilização do banheiro feminino por pessoa do sexo masculino que se afirma “mulher trans” e está vestida à caráter (como mulher), é evidentemente preconceituosa, violando a honra subjetiva da parte autora, pois ofendida em razão de sua condição de transexual, sendo exposta à situação vexatória e visivelmente lesiva a sua dignidade. Sem sombra de dúvidas os transexuais têm direito a serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros de acesso público, sendo que a violação desse direito importa em lesão direta a direito da personalidade, caracterizador de lesão extrapatrimonial. A parte autora, tendo assumido a condição de transgênero, deve ter todos os seus direitos assegurados, até mesmo como forma de inculcar nas pessoas ditas “normais” mudanças de pensamento e comportamento, acabando com qualquer preconceito que envolva a questão. Assim, presentes os pressupostos do dever de indenizar, quais sejam, a conduta ilícita do prestador de serviço, o dano moral, que no caso em apreço configura-se in re ipsa, bem como o nexo causal, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu o dever de indenizar. QUANTUM*





IDA

Nº 70083614735 (Nº CNJ: 0333382-37.2019.8.21.7000)

2020/Cível

*INDENIZATÓRIO – Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses similares, o valor de R\$ 10.000,00 (...) arbitrado na sentença está adequado, não merecendo redução, pois de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70077986479, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 28-06-2018)*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DISCRIMINAÇÃO EM CASA NOTURNA. OFENSAS E CONSTRANGIMENTOS A CONSUMIDORA TRANSGÊNERO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS. 1. Agravo retido. Não prospera o requerimento de aplicação da pena de confissão à autora, na medida em que o réu não postulou o seu depoimento pessoal e, conseqüentemente, não houve sua intimação pessoal para comparecimento à audiência. Recurso conhecido e desprovido. 2. Responsabilidade civil do fornecedor por atos discriminatórios de seus prepostos a consumidora transgênero. A responsabilidade do réu, como fornecedor de serviços, é objetiva, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Caso dos autos em que restou demonstrada a lamentável postura do estabelecimento réu frente à cliente transgênero em festa que promovia, ofendendo-a e*



IDA

Nº 70083614735 (Nº CNJ: 0333382-37.2019.8.21.7000)

2020/Cível

*humilhando-a em razão de sua identidade de gênero. 3. Danos morais in re ipsa. Indubitavelmente o preconceito de que foi vítima a autora constitui danos morais puros, ou seja, o dano decorre da própria situação vivenciada. A repercussão econômica da odiosa discriminação se afigura, no presente caso, como a melhor forma de pôr luz na escuridão do agir preconceituoso. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS.(Apelação Cível, Nº 70072252539, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 19-04-2017).*

Sobre a consagração do dano moral, a lição de Sergio Cavalieri Filho:

*Com efeito, a par dos direitos patrimoniais, que se traduzem em uma expressão econômica, o homem é ainda titular de relações jurídicas que, embora despidas de expressão pecuniária intrínseca, representam para o seu titular um valor maior; por serem atinentes à própria natureza humana. São os direitos da personalidade, que ocupam posição supraestatal, dos quais são titulares todos os seres humanos a partir do nascimento com vida (Código Civil, arts. 1º e 2º). São direitos inatos, reconhecidos pela ordem jurídica e não outorgados, atributos inerentes à personalidade, tais como o direito à vida, à liberdade, à saúde, à honra, ao nome, à imagem, à intimidade, à privacidade, enfim, à própria dignidade da pessoa humana.*

*Pois bem, logo no seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana*



IDA

Nº 70083614735 (Nº CNJ: 0333382-37.2019.8.21.7000)

2020/Cível

*como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos.*

*Os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.<sup>1</sup>*

Especificamente com relação ao *quantum* indenizatório, penso que o valor deva garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Assim, analisa-se a condição econômica das partes, a repercussão do fato, bem como a conduta do agente para a fixação da indenização, com o propósito de evitar o enriquecimento indevido da parte autora, sem perder de vista que a quantia não pode se tornar inexpressiva.

A propósito do assunto:

*Em conclusão, após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a*

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 9ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2010, p. 82.



IDA

Nº 70083614735 (Nº CNJ: 0333382-37.2019.8.21.7000)

2020/Cível

*ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido. A dor da mãe que perde o filho não é a mesma daquele que tem seu nome indevidamente lançado no rol dos mal pagadores (SPC) – o que está a indicar que o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais. Afinal de contas, jurisprudência – a obra-prima do juiz – é a junção de duas palavras: juris + prudência – vale dizer, na base de todas as decisões judiciais há de estar a prudência.<sup>2</sup>*

A partir dessas considerações, tenho que a indenização a título de dano moral fixada na sentença (R\$ 10.000,00) não recomenda a redução pleiteada, sobretudo por se encontrar inclusive aquém da cifra geralmente praticada por esta Câmara em demandas análogas.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para conceder a assistência judiciária gratuita à parte ré, suspendendo os ônus sucumbenciais a ela impostos, mantida, no mais, a sentença de origem.

---

<sup>2</sup> Ibidem, p.100.



IDA

Nº 70083614735 (Nº CNJ: 0333382-37.2019.8.21.7000)

2020/Cível

**DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA** - Presidente - Apelação Cível nº 70083614735,  
Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.  
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: KEILA SILENE TORTELLI